



## Acórdão 00525/2020-1 - Plenário

**Processos:** 02062/2019-2, 13806/2019-3, 00572/2019-6, 00571/2019-1, 04425/2011-1, 04368/2011-6, 06090/2010-8

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** ARISTEU BRAS DE OLIVEIRA LIMA, DOUGLAS MARCHIORI RODRIGUES, J B Z DE PAULA ME, BRUNO NEVES ABREU, ADRIANO MARTINS DE SOUZA, MERCANTIL MATERIAL DE CONSTRUCAO BOM JESUS LTDA, RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO JORGE DE CASTRO MOREIRA, ANTONIO JOAO DE REZENDE, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, SUELI APARECIDA DALMALIN, MANOEL PAULO PIMENTEL DA SILVEIRA

**Recorrente:** LARMARI COMERCIAL LTDA - ME

**Procuradores:** CLEVERSON ALMEIDA DIAS (OAB: 15042-ES, OAB: 120469-RJ), AURELIO FABIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 7982-ES, OAB: 1753A-MG, OAB: 219693-RJ), CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ), WELITON JOSE JUFO (OAB: 17898-ES, OAB: 181097-RJ), HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB: 20661-ES), JOSE CARLOS NASCIF AMM (OAB: 1356-ES), LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN (OAB: 12365-ES), PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), RODRIGO JOSE PINTO AMM (OAB: 10347-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES), VICTOR BELIZARIO COUTO (OAB: 12606-ES), MARCELO GOMES PIMENTEL (OAB: 9144-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa Larmari Comercial LTDA ME, em face do **Acórdão TC-1765/2018**, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do **Processo TC-4368/2011**, que rejeitou as suas

razões de justificativas com relação ao item 2.3.1 – Ausência de Procedimento Licitatório, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) bem como declarou a sua inidoneidade para participarem de licitação ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em virtude da mesma irregularidade.

Após autuação, o Conselheiro Relator Dr. Rodrigo Chamoun, solicitou esclarecimento à Secretaria Geral das Sessões – SGS, acerca do prazo para interposição do recurso, conforme despacho 7593/2019. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do despacho 8651/2019, informando a tempestividade do presente recurso.

Ato contínuo, o feito foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que elaborou Instrução Técnica de Recurso 00079/2020 (peça 04), **concluindo pelo não conhecimento**, nos seguintes termos:

### **3. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Reexame, por falta de uma das condições recursais, qual seja, o interesse de agir.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, por meio da Manifestação do Ministério Público de Contas 1222/2020 (peça 08), emitiu Parecer no sentido de acompanhar a área técnica.

## **II. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE**

Quanto o cabimento do Recurso, constata-se que o recurso interposto pelo recorrente foi o Recurso de Reconsideração (peça 02) e autuado como mesmo.

No entanto, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consulta em sua Instrução Técnica de Recurso trata o mesmo como Pedido de Reexame, pois o presente

recurso foi interposto em face do Acórdão TC 01765/2018, prolatado nos autos do processo 4368/2011- Fiscalização/ Denúncia e de acordo com o artigo 166, *caput*, da Lei Complementar nº 621/2012, cabe Pedido de Reexame e não Recurso de Reconsideração, vejamos:

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de **fiscalização** e de consulta.

Nesse sentido, percebe-se que o expediente nominado de Recurso de Reconsideração, na verdade trata-se de um Pedido de Reexame.

Ainda assim, o presente recurso poderia ser analisado aplicando-se o princípio da fungibilidade para conhecimento do presente feito, **porém, no caso concreto não há interesse recursal**, pois conforme trazido pela área técnica, embora o recorrente inconformado em relação a diversos itens do Acórdão, **não sofreu qualquer prejuízo, uma vez que, as penalidades que lhe foram aplicadas foram declaradas extintas em razão da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, como se pode verificar no Acórdão TC 344/2019, prolatado nos autos do processo TC 571/2019, relativo a embargos de declaração**, conforme a seguir transcrito:

#### 1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:1.1. CONHECER os presentes Embargos de Declaração;

1.2. DAR PROVIMENTO aos presentes embargos a fim de sanar a omissão constante do acórdão guerreado TC 1765/2018-1 –Segunda Câmara, para reformá-lo, conforme segue:

2.1. Relativamente aos itens de **1.3 a 1.7** e 1.9 a 1.17, b

em como o item 1.19 nos seguintes termos:

**2.1.1. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e extinguir o processo com resolução de mérito** na forma do artigo 487, II do Código Processo Civil, em relação aos responsáveis José Carlos Almeida, Bruno Neves Abreu, Douglas Marchiori Rodrigues, Empresa **Larmari Comercial**, Empresa Alessandro Jorge de Castro Moreira, Empresa Adriano Martins de Souza ME, Empresa Rodrigo Baptista de Oliveira ME, Antônio João de Rezende, Aristeu Brás de Oliveira Lama, Sueli Aparecida Dalmolin Carvalho, Empresa Mercantil Material de Construção Bom Jesus Ltda, Forte Luz Ltda, Costa Ferraz Comércio e Serviços Ltda –ME e Renilda Carlos da Silva;

Nesse sentido, conforme verificado, todas as penalidades impostas ao Recorrente já foram extintas pela decretação da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos autos dos Embargos de Declaração.

E, conforme explica a área técnica, o interesse recursal está consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, o que não se vislumbra no caso concreto.

O interesse recursal está consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Verifica-se a necessidade quando a interposição do recurso for o único meio apto a reformar ou anular a decisão recorrida, ao passo que a utilidade esta consubstanciada na possibilidade de obtenção de uma situação mais favorável do que aquela imposta anteriormente à sua interposição. Assim, no presente caso, todas as penalidades impostas ao Recorrente já foram extintas pela decretação da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, não havendo necessidade-utilidade de um novo pronunciamento desta Corte de Contas. Deste modo, sugere-se o não conhecimento do Pedido de Reexame, por falta de uma das condições recursais, o interesse de agir.

Nesse sentido, diante das fundamentações fáticas e jurídicas conduzida aos autos, acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos na presente Instrução Técnica de Recurso, eis que as razões para sugerirem o **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de

Reconsideração, tendo em vista a falta de interesse de agir, que é uma das condições recursais, para o processamento do feito, não foi atendida.

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, **acompanhando o entendimento da área técnica e Ministério Público Especial de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

**Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-525/2020:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, por:

**1.1 NÃO CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração;

**1.2 DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3 ARQUIVAR.**

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 16/07/2020 - 12ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**